**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Apresento respeitosamente o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PERMANÊNCIA DE ANIMAIS DESACOMPANHADOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais desacompanhados no interior de veículos automotores estacionados em via pública ou em locais privados de acesso público.

Art. 2º Entende-se por animais, para os fins desta lei, qualquer ser vivo pertencente ao reino animal, excetuando-se os seres humanos.

Art. 3º O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 170 UFMS (Unidades Fiscais do Município de Sumaré), a ser aplicada pelo órgão competente do Poder Executivo, indicado por meio de regulamentação.

Art. 4º Em caso de reincidência, o valor da multa será majorado em 100%, totalizando 340 UFMS (Unidades Fiscais do Município de Sumaré).

Art. 5º Além da multa, o infrator reincidente poderá ser encaminhado para participar de programas educativos sobre o bem-estar animal, conforme definido pelo órgão competente.

Art. 6º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 17 de setembrode 2024.



**JUSTIFICATIVA**

Nobres pares,

Este projeto de lei tem como finalidade coibir a prática negligente de deixar animais desacompanhados no interior de veículos automotivos, prática esta que pode causar sérios riscos à integridade física e à saúde dos animais, especialmente em situações de alta temperatura. É comum que a permanência prolongada de animais em veículos cause estresse térmico, desidratação, e, em casos extremos, óbito.

Além de penalizar o tutor ou responsável que infringe essa proibição, a legislação propõe uma abordagem educativa, promovendo a conscientização através de programas voltados para o bem-estar animal. Dessa forma, a lei não se limita à punição, mas também busca prevenir futuros incidentes através da educação.

Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados a programas de proteção e promoção do bem-estar animal, fortalecendo as políticas públicas de cuidado com os animais em Sumaré.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 17 de setembro 2024.

